

filho de João Ferreira Regadas e de Maria da Conceição da Silva Correia, natural de Águas Santas, Maia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Fevereiro de 1961, titular do bilhete de identidade n.º 9372585, com domicílio na Portaria Nova da Limpor, Baguim do Monte, 4435-000 Baguim do Monte, por se encontrar acusado da prática de três crimes de ameaça, previstos e punidos pelo artigo 153.º do Código Penal, praticados em 6 de Maio de 2003, e de três crimes de injúria agravada, previstos e punidos pelos artigos 181.º, n.º 1, e 184.º do mesmo diploma, por despacho de 1 de Abril de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo ter sido detido.

4 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Rute Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Filomena Ferreira*.

**Aviso de contumácia n.º 6611/2005 — AP.** — A Dr.ª Ana Rute Pereira, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 256/01.1TABRG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Aurélio Manuel da Costa Fernandes, filho de Manuel de Sousa Fernandes e de Maria Júlia Duarte da Costa Fernandes, natural de São Cristóvão de Nogueira, Cinfães, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Março de 1964, com domicílio na Rua de 5 de Outubro, 1067, 4445 Ermesinde, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal, praticado em finais de 1997, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Rute Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Filomena Ferreira*.

**Aviso de contumácia n.º 6612/2005 — AP.** — A Dr.ª Alexandra Teixeira Santos, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 472/02.9PAVLG, pendente neste Tribunal, contra o arguido César Pinheiro Sebastião, filho de Assureira Mateus Sebastião e de Alice Paulo Pinheiro, natural de Angola, nascido em 5 de Agosto de 1977, solteiro, com domicílio na Avenida de Emídio Navarro, 71, Apartado 73, 7.º, Valongo, 4440-000 Valongo, por sentença proferida em 4 de Julho de 2002, transitada em 18 de Setembro de 2002, foi condenado em 70 dias de multa à taxa diária de 2,50 euros, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 4 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Abril de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Alexandra Teixeira Santos*. — O Oficial de Justiça, *José Paulo Santos*.

**Aviso de contumácia n.º 6613/2005 — AP.** — A Dr.ª Ana Rute Pereira, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 719/01.9PAVLG, pendente neste Tribunal, contra o arguido Sebastião Nunes Bernardo, filho de Lustriano Rosa Bernardo e de Rita Conceição Nunes, nascido em 2 de Dezembro de 1977, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12247564, com domicílio no Bairro das Pias, 1, apartado 247, 7350-000 Elvas, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 1, alínea f), do Código Penal, praticado em 1 de Outubro de 2001, por despacho de 13 de Abril de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo se ter apresentado.

15 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Rute Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Filomena Ferreira*.

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

**Aviso de contumácia n.º 6614/2005 — AP.** — O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 378/03.4TAVCT, pendente neste Tribunal, contra a arguida Paula Maria Silva Rodrigues Queirós, filha de José de Sousa R. Silva e de Maria da Conceição da Silva, natural de Darque, Viana do Castelo, de nacionalidade portuguesa, nascida em 27 de Abril de 1969, casada (em regime desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 9642780, com domicílio na Rua de José Magalhães, rés-do-chão, Darque, Viana do Castelo, a qual foi em 5 de Novembro de 2004, condenada na pena de multa de 200 dias à taxa diária de 8 euros, o que perfaz o montante de 1600 euros. Tendo em 30 de Novembro de 2004, esta pena sido convertida em 133 dias de prisão subsidiária, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 11 de Fevereiro de 2003, foi a mesma declarada contumaz, em 6 de Abril de 2005, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — A Oficial de Justiça, *Florinda Marques*.

**Aviso de contumácia n.º 6615/2005 — AP.** — O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 23/04.0TAVCT, pendente neste Tribunal, contra o arguido Nelson Pereira Vieira Montenegro, filho de Aguinaldo Vieira Botelho Meneses Montenegro e de Deolinda Ferreira Pereira Montenegro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 2 de Fevereiro de 1970, casado, com identificação fiscal n.º 200482211, titular do bilhete de identidade n.º 9053130, com domicílio na Estrada do Cabedelo, casa 1, Darque, 4900-000 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática do crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelos artigos 24.º e 27.º-B, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, actualmente pelo artigo 107.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, foi o mesmo declarado contumaz, em 6 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Abril de 2005. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — A Oficial de Justiça, *Maria Assunção Moura*.

**Aviso de contumácia n.º 6616/2005 — AP.** — O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 252/04.7TAVCT, pendente neste Tribunal, contra o arguido António Manuel da Silva Dias, filho de Manuel Lopes Dias e de Maria Laurinda Fernandes da Silva, natural de Chafé, Viana do Castelo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 27 de Abril de 1972, com domicílio no Hotel la Coupolle, 14 Avenue Albert Beaufils, 77 310 Saint Fargeau Ponthierry, França, e com domicílio accidental em Portugal no Largo da Amorosa, Chafé, Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática do crime de violação da obrigação de alimentos, previsto e punido pelo artigo 250.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de